



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.014596/2008-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.676 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente KETY MONTEIRO LOUREIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos como despesas médicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto sobre a renda de pessoa física. (inciso III, § 2º do art. 8º da lei n. 9.250/95 (inciso III do art. 80 do RIR/99).

In casu os documentos apresentados não atendem aos requisitos legais.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite Relatora

EDITADO EM: 03/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos Andre Ribas de Mello, Jaci de Assis Junior, Jimir Doniak Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra o lançamento por meio do qual exige-se do recorrente, IRPF suplementar relativo ao ano-calendário, 2004, em virtude glosa de dedução da base tributável para deduções indevidas de despesas médicas, no valor de R\$ 15.701,51.

A Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº. 0353.101, de 12 de julho de 2013, que se encontra às fls. 172/178, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2005

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

É proferido novo acórdão quando o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais declara, por unanimidade, a nulidade da decisão anterior para analisar o mérito da questão.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ao tomar ciência do acórdão de primeira instância, em 18/07/2013 a contribuinte interpôs o recurso de fls. 184 e ss, onde alega que não foi respeitado seu direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que sumariamente foi considerada sua declaração de renda exercício de 2005 glosada, haja vista que tem como comprovar esta afirmação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Pelo que consta da decisão de primeira instância, dos recibos de despesas médicas apresentadas pela contribuinte, não foram aceitos pelos seguintes fundamentos:

- a) Instituto de Seguridade Soc.dos Servidores Municipais, fls. 12, no valor de R\$ 763,11, não discrimina o beneficiário das despesas médicas;
- b) fls. 14, 15 , Ludmilla Barreto Ramos, no valor de R\$2.800,00; fls. 16 e 17, Julia Cristina de A. Braz, no valor de R\$ 2.200,00 e fls. 20, 21 emitidos por Gilberto Torres, no valor de R\$ 5.050,00.-não discriminam o beneficiário dos serviços prestados, somente quem efetuou o pagamento. Além disso, não indica o endereço do prestador dos serviços;
- c) fls. 13, Unimed R\$888,40; O comprovante de rendimentos não discrimina o beneficiário do plano de saúde;
- d) fls. 18, Ana Paula Soares Nery, no valor de R\$ 4 .000,00 não discriminam o beneficiário dos serviços prestados. Falta ainda o registro no Conselho Profissional e o endereço do prestador dos serviços.

Vejamos,

Em relação às deduções de despesas médicas, assim está expresso na Lei nº 9.250, de 1996:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II das deduções relativas:

- a) os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

[...]

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a

entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Assim, não há dúvidas que os pagamentos dos serviços médicos são dedutíveis.

Entretanto, importa ressaltar que, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador. Não havendo prova em desfavor dos recibos, ainda que por meio de um conjunto forte de indícios e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Em relação às deduções com despesa médicas, de acordo com o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, são dedutíveis da base de cálculo do imposto devido os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais, despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, bem como os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

A dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limita-se a pagamentos especificados e comprovados (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu), podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Certo é que para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Feitas estas considerações passo a analisar a documentação apresentada:

- Instituto de Seguridade Soc.dos Servidores Municipais, fls. 12, no valor de R\$ 763,11 e fls. 13, Unimed R\$888,40. A documentação juntada aos autos fls. 116/119, 137/140, demonstram que os pagamentos tinham como beneficiária Sophia Monteiro Nery, que não consta como dependente na sua declaração de ajuste do ano calendário de 2004.
- Quanto aos recibos emitidos, Ludmilla Barreto Ramos, fls. 14, 15, no valor de R\$2.800,00; Julia Cristina de A. Braz, fls. 16 e 17, no valor de R\$ 2.200,00, Ana Paula Soares Nery, fls. 18, no valor de R\$ 4.000,00 e Gilberto Torres, fls. 20, 21, no valor de R\$ 5.050,00.

Assim, deixo de acatar os documentos apresentados, tendo em vista que foram emitidos em desacordo com o Art. 8º, III da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ou seja, falta de endereço do prestador do serviço. A recorrente teve a oportunidade de sanear os vícios apontados nos recibos, mas limitou-se a apenas alegar, sem, no entanto, apresentar os elemento de prova que pudessem socorrer suas alegações.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora